



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1501147-06.2019.8.26.0621, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante RODRIGO CESAR MORI NETTO MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1501147-06.2019 – Cruzeiro

Apelante: Rodrigo Cesar Mori Netto Martins

Apelada: Justiça Pública

Magistrado: Dr. Claudionor Antonio Contri Júnior

Voto nº 36.437

APELAÇÃO CRIMINAL – Homicídio culposo na direção de veículo automotor, em sua modalidade qualificada – Agente sob influência de álcool – Prova robusta a admitir a culpa do réu – Impossibilidade de absolvição – Penas e regime prisional fixados com critério – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 280/286, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **RODRIGO CESAR MORI NETTO MARTINS**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 302, § 3º, da Lei nº 9.503/97, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além da suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses e 12 (doze) dias.

Pretende-se, com o presente recurso, a reforma da r. sentença, objetivando a absolvição do apelante, sob o argumento

de insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula pela readequação da pena-base e substituição da reprimenda corporal por pena restritiva de direitos (fls. 293/302).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões às fls. 338/340, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 356/365).

É o relatório.

O recurso interposto não merece provimento.

O apelante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 302, § 3º, da Lei nº 9.503/97, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 26 de outubro de 2019, por volta das 19h04min, na Avenida Cruzeiro, próximo ao nº 580, Vila Romana, nesta cidade e comarca de Cruzeiro/SP, agindo com manifesta imprudência e negligência, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, de modo a provocar a morte da vítima Maria Auxiliadora Mimoso, pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Consta também que o delito acima descrito foi praticado tendo o insurgente conduzido o veículo automotor FIAT/Uno Mille, placas DXX-1110 – Cruzeiro/SP sob a influência de álcool, com a

concentração alcóolica igual a 0,45mg/L (miligrama de álcool por ar alveolar expelido).

Consoante apurado, nas circunstâncias de tempo e local supramencionados, o recorrente conduzia seu veículo pela via pública quando, em dado momento, em uma via de mão dupla, imprimiu velocidade acima da média pela contramão de direção e se deparou com um veículo Chevrolet/Cruze, sendo que a condutora deste necessitou realizar uma manobra brusca para evitar a colisão frontal entre os veículos, e mesmo assim o automóvel que o insurgente dirigia atingiu a lateral daquele, causando danos.

Apesar do evento supra, o réu prosseguiu pela avenida, sem o dever de cuidado, em velocidade acima da média para o local, e sob a influência de álcool, em evidente imprudência e negligência, atingiu a vítima Maria Auxiliadora Mimoso, atropelando-a e arremessando-a a alguns metros de distância, fazendo com que a ofendida suportasse politraumatismo, ocasionando a sua morte posteriormente.

A denúncia foi devidamente recebida em 27 de março de 2020, conforme decisão de fl. 106, prosseguindo-se à instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, a qual foi publicada em 14 de dezembro de 2023 (fl. 288).

A r. sentença recorrida, suficientemente

motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecida pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas, tanto perante a autoridade policial como em Juízo, foram suficientes para atestar a prática do crime de homicídio culposo qualificado na direção de veículo automotor, quanto à sua autoria. Além disso, a materialidade do crime previsto no artigo 302, § 3º, da Lei nº 9.503/97 restou comprovada nos autos pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01/02, boletim de ocorrência de fls. 03/05, extrato do etilômetro de fls. 16, relatório de investigação com fotografias do local de fls. 49/53, laudo de vistoria do veículo de fls. 56/60, laudo necroscópico de fls. 69/72, laudo pericial do croqui do local de fls. 83/88 e relatório final de fls. 98/99.

O apelante, em solo policial, aduziu que *“estava na casa de sua sogra quando resolveu ir até a casa de sua mãe e optou conduzir o veículo já registrado no Boletim de Ocorrência; que durante o trajeto é preciso percorrer uma via em declive e logo na sequência um aclave ocasião em que neste momento vinha a vítima atravessando a rua de forma distraída aparentando que conversava com alguém, embora não houvesse nenhuma pessoa ao seu lado; que o interrogando não teve tempo de frear o veículo ao ponto de pará-lo e mesmo freando atropelou referida pessoa; que realmente havia ingerido duas latas de cerveja na casa de sua sogra, mas afirma que*

de forma alguma se encontrava alterado por tal fato; que não possui nenhuma passagem policial e realmente se encontra triste pelo fato de ter conhecimento que a pessoa veio a falecer; que é habilitado para condução de veículo” (fl. 08).

Interrogado sob o crivo do contraditório, confirmou que ingeriu duas latas de cerveja no início da tarde, durante um almoço na casa da sogra, mas ressaltou que o acidente se deu no período noturno. Havia pegado emprestado o carro do pai da namorada e desceu pelo colégio Abraão, parou na rotatória e subiu sentido à padaria, quando de repente a vítima surgiu na frente do veículo, mal conseguindo visualizá-la. Estava na mão correta da via pública. O interrogando desceu do carro e se dirigiu até à vítima, sendo “esbofetado” (sic) por pessoas que estavam no local. Ainda assim, permaneceu até a chegada dos policiais. Afirmou que o SAMU demorou a chegar para prestar socorro. Posteriormente, foi conduzido ao Distrito Policial e se submeteu ao exame do etilômetro. Indagado, negou que colidiu pouco antes com o veículo da testemunha Maria Aparecida, que tampouco a conhece e não sabe a razão de ela tentar prejudicá-lo com essa informação. Reafirmou que apenas desceu o colégio, parou na rotatória, subiu o morro, engatou a primeira e segunda marcha e quando ia engatar a terceira, a vítima surgiu. Questionado acerca do sinal de parada na rotatória, disse que na época dos fatos, a estrutura não existia, sendo construída após o acidente, além disso, a rua era pouco iluminada. O interrogando afirmou que já foi autuado administrativamente por embriaguez ao

volante, no ano de 2018, sendo que havia ingerido apenas uma lata de cerveja à época. Por fim, aduziu que tinha parado uma van no local, aparentemente de forma incorreta, e desceu diversos passageiros e nesse momento, a ofendida atravessou a rua, na frente de seu veículo.

Com efeito, a testemunha Maria Aparecida de Oliveira Correa Lima, em sede policial, afirmou que *“na data dos fatos a depoente encontrava-se no local dos fatos onde estacionou seu veículo para ligar para uma amiga. Que disse para a depoente que já se encontrava no local combinado. Neste momento, a de depoente ligou seu carro Chevrolet Cruze LT placas FJI 9067 e começou a descer a avenida Cruzeiro em direção ao salão em que estava sua amiga. Ato contínuo, percebeu que na direção contrária vinha um veículo Uno de cor azul em alta velocidade e avançou a contramão da avenida que é de mão dupla, na rua na mesma faixa de direção que a depoente conduzia seu veículo. Ao perceber que o mesmo iria colidir frontalmente com o carro da depoente, em uma ação de reflexo, conseguiu desviar da colisão frontal, porém mesmo desviando, o condutor do veículo Fiat Uno, atingiu a lateral do para choque dianteiro bem como a porta do motorista causando alguns danos. Esclarece que os fatos ocorreram próximos a uma lombada. Ato contínuo, ouviu um barulho alto que parecia uma colisão e de imediato parou seu carro. Ao descer, viu que o motorista também já estava do lado de fora do carro e o questionou do porquê ele estar dirigindo em alta velocidade bem como de ter invadido a mão contrária da avenida. Que o mesmo começou a argumentar que não havia ingerido bebida alcoólica, porém*

a depoente afirma que claramente, o indiciado apresentava odor etílico. Em seguida, a depoente visualizou uma senhora que havia sido atropelada que estava caída no meio da avenida, a uma certa distância da calçada, era sua amiga de nome Dora, pois a mesma sempre frequentou a casa da irmã da depoente que fica próximo do local do acidente. Afirma que não viu o momento do atropelamento. Não sabe informar se a vítima estaria atravessando a rua ou andando no meio da avenida. Não se recorda de veículo estacionado junto ao meio fio no local do atropelamento. Que o veículo Uno estava bem danificado sendo que o corpo de Dora foi lançado em certa distância de onde o carro se encontrava, cerca de 50 metros. Que populares de imediato tiraram a chave do carro Fiat Uno do contato e não deixaram o motorista se evadir do local. Que ficou ali por 40 minutos aguardando a polícia militar ou o SAMU, porém foi embora em razão do compromisso de aniversário de seu filho. Que no momento do acidente ainda percebeu que Dora ainda respirava com dificuldades saindo sangue pelo nariz. Que mais tarde, após o aniversário de seu filho, tomou conhecimento que sua amiga Dora havia entrado em óbito, não sabendo precisar se foi no local ou na Santa Casa onde foi socorrida. Finaliza informando que apesar de não saber o nome do motorista que atropelou Dora, já o viu várias vezes no bairro em razão de ele ter uma namorada ali perto e afirma que sempre que o viu na avenida, o mesmo sempre conduzia seu carro em velocidade bem alta, pois seu veículo ainda apresenta os danos causados da batida” (fl. 48).

Em juízo, confirmou os fatos anteriormente

narrados, asseverando que havia parado seu automóvel na esquina da via e aguardava para verificar se outro veículo se aproximava. No que adentrou na via pública, surgiu o carro do réu, que estava na direção oposta à sua, e jogou para cima do seu. No intento de evitar a colisão, lançou seu automóvel para a calçada, sendo atingida na lateral, próxima à traseira de seu carro. Na sequência, ouviu um estrondo. Retornou ao local para verificar o que tinha acontecido e viu que a vítima havia sido atropelada. O réu, que estava embriagado, foi contido por populares, que retiraram a chave de seu veículo para impedir sua fuga, pois o apelante adentrou no veículo e disse que iria sair do local. Por fim, afirmou que ouviu de populares que o insurgente já havia passado anteriormente no local em alta velocidade.

A testemunha Euclides de Lima, em solo policial, narrou que *“a rua em que reside (Pindamonhangaba), fica de frente a Padaria Prestígio, local do acidente. Que neste dia, pelo fato de estar muito quente a temperatura, o depoente pegou sua cadeira e se sentou na calçada próximo ao seu portão tendo uma visão clara do local do acidente. Que visualizou uma Van parada de frente a Padaria e viu quando a Sra. Maria Auxiliadora Mimoso, no qual a conhece de vista, pois a mesma possui parentes na mesma rua do depoente, começou a atravessar a rua em direção a casa do depoente em razão dos parentes dela morarem na mesma rua do depoente. Que Maria Auxiliadora saiu de trás da referida Van e o depoente notou que veio um veículo em alta velocidade subindo no sentido da Padaria Prestígio, porém o depoente notou que o condutor do veículo Fiat Uno de cor*

escura, trafegava em alta velocidade, aproximadamente a 70 km/hora, fazendo um comparativo com os demais veículos que trafegam diariamente no local e veio a atropelar a vítima frontalmente lançando-a a uma distância de 20 metros. Esclarece que existe uma lombada distante umas duas esquinas de sua casa, esclarecendo ainda que onde ocorreu o acidente se trata de um cruzamento com a avenida Cruzeiro com a rua Pindamonhangaba e do outro lado existe entrada para a rua Piquete. Notou ainda que o condutor do veículo Uno, estava além da velocidade incompatível, avançando a mão contrária da avenida Cruzeiro. Que após o atropelamento, o depoente foi o primeiro a chegar no local para socorrer Maria Auxiliadora, porém em razão de perceber que ela sangrava muito pelo nariz, boca, falou com populares para não mexer na vítima e acionar o SAMU. Que por estar perto da vítima, percebeu que a mesma ainda respirava. Que chegou primeiro o Corpo de Bombeiros e somente depois de uns 40 minutos foi que a ambulância do SAMU chegou para socorrer Maria Auxiliadora. Que a mesma já se encontrava na maca do corpo de bombeiros e foi socorrida até o P.S local. Quanto ao condutor do veículo Uno o depoente afirma que o mesmo apresentava fortes sinais de embriaguez sendo que populares retiraram a chave de seu veículo do contato para ele não se evadir do local e aguardar a chegada da polícia militar. Que após a vítima ser socorrida, o depoente retornou para a sua casa que fica a 30 metros do local do acidente e mais tarde tomou conhecimento por vizinhos que Maria Auxiliadora havia entrado em óbito na Santa Casa. Por fim esclarece que a vítima foi atropelada a pouca distância da Van que estava corretamente estacionada, sendo que Maria foi atingida antes de sequer atingir o meio da avenida. Que o

depoente ouviu comentários que antes de atropelar a senhora Maria, o causador do atropelamento teria batido em um carro de uma mulher que logo em seguida chegou no local do atropelamento e estava muito brava com o indiciado, sendo que o depoente não viu a colisão entre os carros” (fl. 62).

Em juízo, disse que estava na calçada de sua casa, quando viu pessoas correndo até o local do acidente, momento em que também foi averiguar e visualizou a vítima caída ao solo. Não conhece o condutor e não sabe qual era o veículo envolvido. Indagado acerca de seu depoimento em solo policial, disse que não se recorda em razão do decurso do tempo. Posteriormente, após a leitura, confirmou que viu uma van parada defronte à padaria e viu quando a vítima saiu do local, de trás da van e começou a atravessar. Afirmou que no local não tem lombada, mas uma rotatória e que o veículo do insurgente transitava na mão correta. Questionado acerca da embriaguez, não se recorda de ter mencionado o fato no Distrito Policial. Indagado sobre seu depoimento na fase extrajudicial, afirmou que não se recorda de terem lido a ele, tampouco pode fazê-lo pois não é alfabetizado.

O policial militar Everton José da Silva, ouvido em Juízo, em depoimento sólido, coeso e harmônico com as declarações por ele prestada na fase inquisitiva, aduziu que foram solicitados via COPOM para atendimento de ocorrência versando sobre vítima de atropelamento. No local, se depararam com Maria caída ao solo

aguardando o atendimento do resgate. Estavam, ainda, o condutor do veículo, que confirmou ter ingerido bebida alcóolica e aceitou fazer o teste de etilômetro, no qual constatou-se a embriaguez, sendo o apelante preso em flagrante. No local, havia diversas pessoas em volta da vítima, que não estava bem para responder questionamentos. O depoente afirmou que quando chegaram, o veículo não estava próximo ao local do atropelamento e sim em uma rua ao lado.

No mesmo sentido o depoimento do policial militar Márcio Aurélio Ribeiro, acrescentando que o réu apresentava sinais claros de embriaguez, o que foi confirmado pelo teste. O apelante não estava no local do acidente e sim em uma rua lateral.

As declarações dos policiais que atenderam à ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agente do Estado no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimo o relato por ele ofertado, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.” (TJSP – Apelação nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011).”

Corroborando o depoimento das testemunhas, tem-se o teste do etilômetro (fl. 16), que comprova que o réu estava com concentração de álcool no organismo superior à permitida.

Por fim, o laudo necroscópico de fls. 69/72 concluiu que a vítima veio a óbito em virtude de politraumatismo causada pelo atropelamento, evidenciando, assim, o nexo causal entre a conduta do apelante e o resultado morte.

Registre-se que não se vislumbra inconsistências significativas nos depoimentos das testemunhas como sustenta a defesa. Ainda que Euclides tenha alegado que não se recorda do que foi relatado na fase inquisitiva, seja em razão do decurso do tempo ou por receio em testemunhar os fatos, é certo que Maria Aparecida foi firme e coerente em narrar que o apelante adentrou na via, em velocidade não compatível, quase colidindo frontalmente com seu veículo e logo após, ouviu o estrondo, que seria o atropelamento da vítima.

Ademais, confirmou que o réu aparentava

embriaguez, o que também restou corroborado pelos depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência e pelo teste do etilômetro, não havendo, a meu ver, inconsistências/divergências significativas que pudessem macular ou pôr em xeque a credibilidade de suas palavras.

Dessa forma, presentes todos estes elementos, conclui-se que houve, efetivamente, a violação da norma objetiva de cuidado estatuída no art. 28 da Lei 9.503/97 que assim preconiza:

"Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito."

Evidente, portanto, a culpa na conduta do apelante, na medida em que agiu com nítida imprudência ao ingerir álcool, além de não ter tomado as precauções necessárias no momento em adentrou na via, o que acabou ocasionando o acidente que vitimou a ofendida.

Saliente-se que era perfeitamente previsível o dever do insurgente de não dirigir após a ingestão de bebida alcoólica, sendo certo que não se exige do agente o poder de "prever fatos", mas sim o "dever de previsão", este fundado no cuidado ordinário que qualquer motorista deve ter de não dirigir após fazer uso de bebida alcoólica, diante do efetivo risco aumentado de um acidente, tudo a demonstrar, portanto, que o insurgente dirigiu sem a cautela necessária.

Presentes, portanto, todos os elementos que caracterizam o crime culposos, isto é: a) conduta humana voluntária; b) inobservância do dever de cuidado objetivo; c) resultado naturalístico involuntário; d) nexo causal; e) previsibilidade objetiva; f) tipicidade.

Ressalte-se, não ser necessário que se evidencie a efetiva alteração da capacidade psicomotora do agente para que se configure o tipo penal em questão, na medida em que o preceito legal contido no artigo 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro é claro ao dispor, *in verbis*:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

(...)

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Observa-se que o tipo penal exige, tão somente, que o agente esteja sob a influência de álcool, não fazendo a lei qualquer ressalva sobre a efetiva comprovação da alteração da capacidade psicomotora do condutor.

Por fim, note-se que a defesa não comprovou

por qualquer meio de prova que a ofendida tenha dado causa ao atropelamento, por qualquer razão que o fosse. Ademais, conforme bem ressaltado pelo magistrado de primeiro grau: *“Não há indicação de que a vítima tivesse desconsiderado essa norma (artigo 69 do CTB), sendo que nenhuma testemunha ou evidência sugeriu o contrário, não havendo como ignorar as declarações do acusado em solo policial de que viu a pedestre atravessando a pista (fls. 08), o que afasta a ideia de que foi surpreendido por ela enquanto dirigia”* (sic – fl. 284).

Sendo assim, de rigor, manter a condenação do recorrente pelo delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Feitas essas considerações, e mantida a condenação, passa-se à análise da dosimetria da pena.

Observa-se que a pena privativa de liberdade foi fixada em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo recorrente, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, consoante criteriosa dosimetria realizada pelo Juízo de primeiro grau, a qual adoto como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante deste voto, a saber:

“Na primeira fase do processo de dosimetria penal,

apesar do acusado ser tecnicamente primário e não ostentar antecedentes criminais, considerada a acepção jurídica dos termos, deve ser considerada de maneira negativa a sua conduta social, porque no ano anterior já havia sido surpreendido pela autoridade policial conduzindo automóvel na via pública em estado de embriaguez, conforme informou no interrogatório, postura que encontra lastro no crime ora apurado.

Ademais, as circunstâncias do crime também são desfavoráveis, na medida que o réu tentou empreender fuga do local do acidente, precisando ser contido por populares.

Tais motivos justificam a fixação das penas bases em 1/5 (um quinto) acima dos mínimos legais, perfazendo a 06 (seis) anos de reclusão, além de 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Na segunda fase, incide a agravante da selinidade, por se tratar de vítima idosa (fls. 03), servindo, pois, de circunstância objetiva, conforme assentou o C. Superior Tribunal de Justiça: “A incidência da agravante estabelecida no art. 61, inciso II, “h”, do CP é de natureza objetiva e não depende de prévio conhecimento do agente para sua incidência, já que a vulnerabilidade do idoso é presumida. Precedentes.” (STJ, AgRg no REsp nº 1.722.345/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 21/05/2019).

Todavia, presente a atenuante da confissão, as circunstâncias se compensam, não alterando as penas já fixadas.

Na terceira fase, não incidem causas de aumento e diminuição”

Ante o quantum de apenação e as circunstâncias desfavoráveis, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, em que pese a primariedade e bons antecedentes que ostenta o apelante, mantém-se o regime inicial semiaberto, tendo em vista que a quantidade de pena aplicada não permite a fixação de outro regime prisional, diante do disposto no artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso defensivo, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator